



**PARECER JURÍDICO Nº 222/2026**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 034/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR SADISVAN DOS SANTOS PEREIRA, QUE PROPÕE CONCEDER A JOSEVAN DOS SANTOS PEREIRA O PRÊMIO POLICIAL DESTAQUE. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE.**

**Parecer Interno nº 023/2026-PEADP**

**Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**I – Relatório:**

Vem à Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal, por meio do Expediente Interno nº 061/2026-PGL/CMP, o Projeto de Decreto Legislativo nº 034/2026, de autoria do vereador Sadisvan dos Santos Pereira – PRD, que “Concede o ‘Prêmio Policial Destaque’ ao Senhor Josevan dos Santos Pereira, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à comunidade local”.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 14 de abril de 2026, estando submetida ao regime ordinário de tramitação. Em cumprimento ao rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º<sup>1</sup>, da Resolução nº 008/2016.

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL<sup>2</sup>, não se evidencia a certidão de atestação do cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno a que se refere seu parágrafo 1º.

É o breve relatório.

**II – Análise Jurídica:**

**II.1 – Análise Formal:**

<sup>1</sup> Art. 241. Apresentado e recebido um projeto pela Diretoria Legislativa, será ele incluído no Expediente da primeira sessão subsequente ao protocolo, para leitura.

§ 1º Lida a proposição, será encaminhada à Procuradoria Geral Legislativa para emissão de parecer prévio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos deste Regimento.

<sup>2</sup> Consulta em: <https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/materia/11237/documentoacessorio>. Acesso em 28/04/2026.



O projeto de decreto legislativo em pauta busca conceder o prêmio “Policial Destaque” a Josevan dos Santos Pereira, 3º Sargento da Polícia Militar, “em reconhecimento à sua destacada atuação na segurança pública do Município de Parauapebas”, segundo narra o autor da proposta.

O prêmio “Policial Destaque” – ou “Força de Segurança Destaque”, a depender do cargo exercido pelo homenageado – foi instituído pela Lei Municipal nº 5.208, de 28 de dezembro de 2022, que autoriza sua outorga a membros da Polícia Civil, da Polícia Militar, dos Bombeiros Militares, da Guarda Municipal e do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes com atuação neste Município que tenham se destacado no exercício de suas atividades funcionais. A concessão tem periodicidade anual e a entrega deve ocorrer em sessão solene a ser designada, preferencialmente, para o dia 21 de abril, data em que se comemora o Dia de Tiradentes, patrono da Polícia brasileira.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da alçada legislativa municipal, na medida em que homenagear determinada pessoa por sua contribuição com o Município indubitavelmente representa assunto de exclusivo interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, inciso I<sup>3</sup>, da Lei Orgânica Municipal. Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício é reservado aos membros do Poder Legislativo, a teor do que disciplinam os artigos 13, inciso XVII<sup>4</sup>, da Lei Orgânica Municipal e 1º, *caput*<sup>5</sup>, da Lei Municipal nº 5.208/2022, podendo a proposta partir de qualquer vereador ou vereadora, conforme autoriza o artigo 284<sup>6</sup> do Regimento Interno.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de decreto legislativo é a proposição hábil à pretensão do autor, conclusão a que se chega através da interpretação conjunta do já citado artigo 13, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal com o artigo 227, parágrafo 1º, alínea ‘c’<sup>7</sup>, do Regimento Interno.

<sup>3</sup> Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XVII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

<sup>5</sup> Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Parauapebas, a distinção honorífica denominada “Prêmio Policial Destaque” ou “Prêmio Força de Segurança Destaque”, outorgada anualmente pela Câmara Municipal de Parauapebas aos membros da Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros Militar, Guarda Municipal e DMTT, atuantes em nosso município, os quais tenham se destacado em suas atividades laborais durante o ano.

<sup>6</sup> Art. 284. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer membro da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia e de cópia de documento oficial com foto da pessoa que se deseja homenagear.

<sup>7</sup> Art. 227. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.



Anoto que, como requisito indispensável, as proposições desta natureza devem obrigatoriamente apresentar circunstanciada biografia e cópia de documento oficial com foto da pessoa que se deseja homenagear, conforme redação do retromencionado artigo 284 do Regimento Interno. A justificativa da proposta traz minudente biografia do indicado, e foi juntada ao processo legislativo eletrônico a cópia de seu documento oficial com foto, que deverá ser tratada conforme as cautelas da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e as diretrizes internas baixadas pela Comissão de Proteção de Dados da Câmara Municipal de Parauapebas.

A lei estabelece, como limite anual total, a quantidade de 30 (trinta) honrarias e, como limite individual, até 02 (duas) indicações para cada parlamentar<sup>8</sup>. Novamente alerta para a necessidade de alteração da lei em comento, sancionada em 2022, quando a Câmara Municipal de Parauapebas contava com 15 (quinze) membros, decorrendo daí o limite de 30 (trinta) homenagens, se utilizado por cada parlamentar o seu limite de 02 (duas) indicações<sup>9</sup>. Atualmente, para que o limite total seja obedecido, deverá haver, necessariamente, a renúncia de indicações por ao menos dois parlamentares. De todo modo, é possível extrair do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL<sup>10</sup> que os limites legais total e individual restam observados, sendo relevante apontar que o vereador proponente, tendo já indicado dois agraciados (Projetos de Decreto Legislativo nº 026/2026 e 034/2026) não pode mais propor proposições destinadas à concessão desta láurea no ano de 2026.

Por derradeiro, anoto que a forma escrita da proposta legislativa adere às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos e às disposições pertinentes da Resolução nº 008/2016, cabendo ressaltar que inconsistências menores detectadas *a posteriori* poderão ser corrigidas em sede de redação final.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

(...)

c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

<sup>8</sup> Art. 2º O "Prêmio Policial Destaque" ou "Prêmio Força de Segurança Destaque" será conferido, anualmente, a até 30 (trinta) agraciados, outorgado em forma de diploma, nos termos do disposto nos artigos 187, 188, 189 e 213 e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, sendo entregues em sessão solene.

§ 1º Cada vereador desta Casa de Leis poderá indicar até 02 (dois) agraciados a serem homenageados na respectiva sessão solene, sendo que o prazo de indicação da personalidade a ser homenageada será de até 60 (sessenta) dias antes da data estabelecida para a solenidade de entrega do prêmio.

<sup>9</sup> O ajuste quantitativo da honraria face ao aumento do número de vereadores desta Casa já havia sido recomendado no Parecer Jurídico nº 014/2026, de 07 de janeiro de 2026, desta Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal.

<sup>10</sup> Consulta em: [https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=6&ementa=&numero=&numeracao\\_numero\\_materia=&numero\\_protocolo=&ano=2026&autoria\\_autor=&autoria\\_primeiro\\_autor=unknown&autoria\\_autor\\_tipo=&autoria\\_autor\\_parlamentar=set\\_filiacao\\_partido=&o=&tipo\\_listagem=1&tipo\\_origem\\_externa=&numero\\_origem\\_externa=&ano\\_origem\\_externa=&data\\_origem\\_externa\\_0=&data\\_origem\\_externa\\_1=&local\\_origem\\_externa=&data\\_apresentacao\\_0=&data\\_apresentacao\\_1=&data\\_publicacao\\_0=&data\\_publicacao\\_1=&relatoria\\_parlamentar\\_id=&em\\_tramitacao=&tramitacao\\_unidade\\_tramitacao\\_destino=&tramitacao\\_status=&materiaassunto\\_assunto=&indexacao=&regime\\_tramitacao=&salvar=Pesquisar](https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=6&ementa=&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=2026&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar=set_filiacao_partido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=&regime_tramitacao=&salvar=Pesquisar). Acesso em 28/04/2026.



## **II.2 – Análise Material:**

Como dito ao norte, a proposição em análise cuida de conceder o prêmio “Policial Destaque” ao 3º Sargento da Polícia Militar Josevan dos Santos Pereira, que se destaca como “exemplo de disciplina, coragem, competência e elevado compromisso com a missão institucional da Polícia Militar do Estado do Pará”, segundo afiança o autor da proposta.

Importa dizer que a concessão da honraria em referência e de qualquer outra de mesma natureza por parte dos membros do Poder Legislativo é matéria cujo mérito, ou seja, cujo endosso do merecimento do(a) potencial homenageado(a) e da relevância de sua atuação para o Município, são de competência exclusiva dos agentes políticos que propõem e apreciam a proposta, sendo indevida, *prima facie*, qualquer incursão da Procuradoria no mérito dos projetos deste jaez.

Logo, também no plano material, não se evidencia qualquer óbice à regular tramitação e aprovação da proposição em análise.

## **III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 034/2026, de autoria do vereador Sadisvan dos Santos Pereira – PRD, que “Concede o ‘Prêmio Policial Destaque’ ao Senhor Josevan dos Santos Pereira, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à comunidade local”, ao tempo em que alerta a unidade administrativa responsável para que promova o imediato tratamento do documento pessoal do homenageado disponibilizado no SAPL de acordo com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de normas internas porventura baixadas pela Comissão de Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Parauapebas.

Por oportuno, recomenda-se a apresentação de proposta legislativa destinada a alterar a redação do *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.208/2022, tanto para adequar o limite total de proposições desta premiação ao número de membros da Câmara Municipal de Parauapebas que passou a vigorar a partir da presente legislatura (dezessete), permitindo que todos os vereadores e vereadoras exerçam com plenitude a quantidade de indicações prevista no parágrafo 1º daquele artigo, bem como para ajustar as referências aos dispositivos do Regimento Interno citados no texto, que parecem equivocadas.



Em tempo, faço a ressalva de que a presente análise não abrange a regularidade do projeto de decreto legislativo em pauta face aos elementos dos incisos I a VII do artigo 196<sup>11</sup> do Regimento Interno, cuja verificação e atestação competem à Diretoria Legislativa. Observo que, antes de mera formalidade, a certidão reclamada no parágrafo 1º do citado artigo assegura que os projetos em tramitação sejam submetidos à análise preliminar e não incidam nas hipóteses impeditivas de recebimento, o que dá segurança jurídica aos agentes públicos que atuam nas etapas posteriores do processo legislativo e mitiga a possibilidade de ulatimação de proposições eivadas de vícios. Reforço, portanto, a relevância da certidão e recomendo que as proposições protocoladas na Casa não tramitem sem sua emissão e juntada nos autos eletrônicos dos respectivos processos legislativos.

É o parecer que, respeitosamente, se submete à autoridade superior.

Parauapebas/PA., 28 de abril de 2026.

**ALANE PAULA ARAÚJO**  
**Procuradora Legislativa**  
**Matrícula nº 00342012**

<sup>11</sup> Art. 196. Não será recebida a proposição:

- I – que aludida a lei, decreto, regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhado do seu texto;
- II – que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso;
- III – que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- V – que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- VI – que não vier acompanhada de cópia digitalizada, inclusive dos anexos;
- VII – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

§ 1º Compete à Diretoria Legislativa a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, o que deverá ser atestado mediante certidão no bojo do processo.